

## **GABINETE DO MINISTRO**

### **DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 28 de abril de 2015**

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 61/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Castelo (FACASTELO), com sede na Rua Luiz Ceotto, no 57, Centro, no Município Castelo, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES), com sede na Avenida Nicanor Marques, no 245, Centro, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200806465.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 64/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão (FAUSB), com sede no campus Várzea Grande IPASE, Rua Arthur Bernardes, s/n, Bairro IPASE, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantidas pela União para o Desenvolvimento da Educação e Cultura de Várzea Grande S/S Ltda., com sede na Av. Manoel José de Arruda, no 3100, Bairro Jardim Europa, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20077326.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer no 315/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao deferimento parcial do pedido, objeto do Processo e-MEC no 200905251, com a modificação do ato de

recredenciamento EaD para recredenciamento EaD Lato Sensu, ficando vedada a partir de então a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, localizada na Av. Ipiranga, no 6.681 - Partenon, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência, por 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, em consonância com os requisitos do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto no 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria no 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto no 5.622, de 19 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto no 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC no 200905251.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer no 133/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Pedro II para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 18, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Jacobina (1062484), Praça Castro Alves, nº 61 - Centro - Jacobina/Bahia; Ribeira do Pombal (1062481), BR 110, Km 7, s/nº - Pombalzinho - Ribeira do Pombal/Bahia; e Unidade Acadêmica (1060419), rua das Pedrinhas - Ladeira da Terezinha, Subúrbio Ferroviário, s/nº - Periperi (Escada) - Salvador/Bahia, a partir da oferta inicial do curso superior de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201305557), com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201305558.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer no 277/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade Ari de Sá (FAS), a ser instalada na Avenida Heráclito Graça, nº 826, Bairro Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela EDUCADORA FAS, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do curso de Administração, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, do curso de Engenharia Civil, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, do curso de Engenharia de Produção, com 60 (sessenta) vagas totais anuais e do curso de Psicologia, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201117381.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 11/2014, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional da Educação, que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo no 0023881-40.2011.4.01.3400/DF, pelo Desembargador Federal Souza Prudente, que anulou o ato de recebimento do recurso administrativo da IES, com fundamento nos termos do § 3o do art. 34 do Regimento Interno do CNE, bem como no art. 2o da Resolução CNE/CP no 2/2011, não conheceu do recurso impetrado pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais contra a decisão do Parecer CNE/CES no 222/2010, conforme consta dos Processos nº 23001.000054/2014- 74 e no 23001.000122/2010-71.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 26/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento do Instituto José Elias Tajra (IJET), que seria instalado na Avenida Dr. Nicanor Barreto, no 4381, Bairro Vale Quem Tem, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pela Fundação José Elias Tajra, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí, conforme consta do processo e-MEC no 200710787.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 30/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade Profissional (FAPRO), a ser instalada na Rua Engenheiro Rebouças, no 2.213, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Escola Técnica Profissional Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Eletrotécnica Industrial (tecnológico), com a oferta de 50 (cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201202627.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 31/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Galileu, localizada à Rua Reverendo Francisco Lotufo, no 198, Bairro Vila Nogueira, Município de Botucatu, Estado de São Paulo, mantida pelas Instituições de Ensino Reunidas Tietê Ltda. (IERT), com sede e foro no Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração (bacharelado), Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), ambos com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, e de Engenharia de Produção (bacharelado) e Engenharia Civil (bacharelado), ambos com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201208975.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 63/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, com sede na Avenida Tito Muffato, no 2317, Bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da

Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20076600.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 169/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas da UPIS, com sede na SEPS EQ 712/912, s/no, Conjunto "A", bairro Asa Sul, cidade de Brasília, Distrito Federal, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede na mesma Cidade e Unidade da Federação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20077269.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 238/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Negócios do Recife, a ser instalada na Avenida Rui Barbosa, no 57, Bairro das Graças, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Sul Americano de Ensino e Pesquisa, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Curso Superior de Tecnologia em Comunicação Institucional, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais; Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais e Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201118008.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 289/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Latino-americana, a ser instalada na Estrada dos Fernandes, s/no, bairro Fernandes, no Município de Arujá, Estado de São Paulo, mantida pela Jovens da

Verdade Associação Civil, com sede no Município de Arujá, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Teologia com 70 (setenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201305462.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 80, de 29.04.2015, Seção 1, páginas 31 e 32).